

Benefício fiscal, é algo que deve vir a reduzir a carga tributária, ainda que de forma pontual, visando com isto expandir a produção e fomentar as vendas, causando o crescimento da atividade em prol da economia, e conseqüentemente geração de mais emprego, renda e ao mesmo tempo propiciar maior arrecadação.

Usufruir de um benefício fiscal equivale, portanto, a reduzir a carga tributária de alguma forma, gargalo indiscutível para o crescimento e desenvolvimento do qual nosso querido Brasil é capaz. Guinando-o, em conjunto com outras medidas a níveis de países do primeiro mundo, pois esta é nossa vocação.

No que diz respeito ao [ICMS](#), várias são as situações onde, por ocasião da saída, a incidência do Imposto deixa de ocorrer, o que faz com que as empresas, por força do benefício fiscal concedido, fique com saldo credor acumulado de [Icms](#) em sua escrita fiscal.

São os exemplos clássicos as saídas de mercadorias e serviços ao abrigo do Diferimento, Redução de Base de Cálculo, Redução de Alíquota, Isenção com não estorno, Exportações, dentre outros.

Ao não ocorrer, ou ocorrer parcialmente a incidência do Imposto por ocasião da saída, tendo ocorrido a incidência do [Icms](#) por ocasião da entrada no estabelecimento, estamos falando não de um benefício fiscal e sim de uma espécie de “meio-benefício”.

Pois a empresa pagou o [Icms](#) para o seu fornecedor, quando das compras de mercadorias, matérias primas e insumos. Não podendo repassá-lo, quando das vendas a etapa seguinte. Razão pelo qual em sua escrita fiscal ficou com crédito ou saldo credor acumulado de [Icms](#). Pois seu fornecedor recolheu o [Icms](#) aos cofres públicos o que lhe conferiu o direito ao crédito que por sua vez não pode compensar por ocasião da saída.

O [Icms](#) é norteado pelo princípio da Não Cumulatividade ou compensação, definido na Constituição Federal. A medida em que se paga o imposto para o fornecedor e não se consegue compensar por ocasião da saída, este princípio não está sendo respeitado.

Não obstante, as Fazendas Estaduais tem colocado todo o tipo de óbice para que as empresas possam reaver estes recursos recolhidos, através de seus fornecedores que por sua vez as onerou. Exemplo clássico são os créditos de [Icms](#) decorrentes da atividade de exportação.

Existem as situações de venda no mercado interno, as quais, diferentemente das exportações, melhor seria em nossa opinião que houvesse a incidência do Imposto por ocasião da saída, uma vez que o elo seguinte da cadeia, poderia se creditar do mesmo.

A exemplo do que ocorreu quando seus fornecedores lhe venderam mercadorias, matérias primas e serviços, cobrando e embutindo o custo na Nota de Venda, estas empresas, ao invés de deterem o crédito por tempo indeterminado em sua escrita fiscal, poderiam repassar este mesmo crédito a etapa seguinte da cadeia produtiva, a qual só iria parar quando chegasse no consumidor final.

Não é o que ocorre com as empresas com saldo credor acumulado de [Icms](#), cujo [Icms](#) pago nas compras acaba ficando em sua escrita fiscal, estes recursos são em verdade um custo, não

reconhecido pela Receita Federal, e ao mesmo tempo uma conta a receber não paga pela Fazenda Estadual.

Diante desta situação defendemos o encontro de contas via administrativa entre devedores e credores do Imposto perante o fisco. Este “encontro de contas” não é novidade na área judicial, onde muitas empresas adquirem precatórios –ordens judiciais de pagamento geradas pelas mais variadas situações – onde o governo estaduais não costumam honrar seus compromissos, para compensar com seu imposto devido.

Não é nesta seara que pretendemos adentrar, pois como mencionamos, trata-se de obter autorização judicial para compensar contas a pagar do governo-precatorios- oriundos das mais diversas situações com uma situação única o [Icms](#).

Defendemos a idéia de compensar [ICMS](#), com [ICMS](#), conforme está definido na Constituição Federal, no Artigo 155, II, parágrafo segundo, que determina:

O imposto previsto.....

I) Será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Portanto, se a empresa tem créditos de [Icms](#), nada mais coerente do que procurar gerar débitos do Imposto, ainda que em atividades diferentes das quais está habituada, com o objetivo de compensar o débito gerado nesta atividade com o crédito acumulado do imposto em sua escrita fiscal, possibilitando assim a entrada destes recursos financeiros em seu caixa.

Isto é possível, desde que respeitando os limites impostos na Legislação e no Regulamento do [Icms](#), ou seja efetuar esta compensação com a autorização e homologação do fisco, para evitar surpresas futuras.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos pertinentes.

Ivo Ricardo Lozekam